



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 31/10/2018

254ª Sessão

Processo nº 15414.604194/2018-60

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de previdência privada aberta. Envio com atraso das informações do FIP/SUSEP dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014. Infrações devidamente materializadas. Aplicabilidade do instituto da infração continuada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6335/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 28/10/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1328950** e o código CRC **BA445866**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.604194/2018-60

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA(XX.642.XXX/XXXX-09)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Arc Previdência Privada que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 42, e-doc 0567975), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Uma única pena de multa prevista no art. 37, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, majorada em 1/3, considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10 e considerando ainda o reconhecimento da ocorrência das atenuantes previstas nos incisos II e III do artigo 12, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, assim como a reincidência apontada (pg. 11) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da mesma norma;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 24.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (pgs.3-6) formulada contra a aludida sociedade, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/ nº 54/16 (pgs. 26-30), do PARECER 192/16/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU (pgs. 32-35) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 738/17 (pgs. 39 e 40), nos quais são apontadas as seguintes irregularidades:

Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c o art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (pg. 30), vez que as infrações estão devidamente materializadas como demonstrado nos mapas de carga dos quadros estatísticos (pgs. 7-10).
4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 03/11/2017 (pg. 45), contra ela se insurge a Recorrente em 30/11/2017 (pgs. 47 e 48), limitando-se a requerer, por uma questão de justiça e humanidade, que ela seja isentada da presente e de outras Representações.
5. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 06/09/2018, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1119016** e o código CRC **7D289D68**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.604194/2018-60

RECORRENTE: ARC PREVIDÊNCIA PRIVADA(XX.642.XXX/XXXX-09)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de previdência privada aberta. Envio com atraso das informações do FIP/SUSEP dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014. Infrações devidamente materializadas. Aplicabilidade do instituto da infração continuada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (pgs. 45 e 47) e por atender as formalidades que dele se exigem (pg. 48), **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP/ nº 54/16 (pgs. 26-30), do PARECER 192/16/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU (pgs. 32-35) e do Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 738/17 (pgs. 39 e 40). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela aludida sociedade, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c/c o art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008.
3. Tais fatos deram origem à Representação (pgs. 3-6), referente às irregularidades mencionadas, relativas ao envio com atraso das informações do FIP/SUSEP dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2014.
4. Destaco que as infrações estão devidamente materializadas, como demonstrado nos mapas de carga dos quadros estatísticos (pgs. 7-10), e que a decisão de primeira instância já considerou as circunstâncias atenuantes e a reincidência, aplicando corretamente o instituto da infração continuada no presente processo.
5. Em que pese a alegada situação financeira da sociedade, entendo que este não é um motivo de extinção da infração ou da sua respectiva sanção.
6. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (pg. 42), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.
7. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 18/10/2018, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1119049** e o código CRC **A76B4D1B**.
